

# CRÔNICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO EM 2007

Por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO\*

## SUMARIO

1. ISONOMIA.—2. A TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O PROBLEMA DA OMISSÃO CONSTITUCIONAL.—3. FEDERALISMO E TRATADOS INTERNACIONAIS.—4. EXTRADIÇÃO E REFUGIADO POLÍTICO.—5. AINDA SOBRE A EXTRADIÇÃO.—6. TÉCNICA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.—7. POSSE DE DROGAS E CRIME.—8. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.—9. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS — UTILIZAÇÃO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS PROVAS OBTIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL.—10. SIGILO BANCÁRIO.—11. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. QUARTO DE HOTEL. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO.—12. DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO PENAL.—13. ESTATUTO DO DESARMAMENTO — PROPORCIONALIDADE — *DUE PROCESS OF LAW* — PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.—14. MEDIDA PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.—15. TITULARIDADE DE DIREITO FUNDAMENTAL POR PESSOA JURÍDICA.—16. TESTE GRATUITO DE DNA E JUSTIÇA EFETIVA.—17. CERTIDÃO DE NASCIMENTO: GRATUIDADE.—18. DIREITOS DO IDOSO — TRANSPORTE GRATUITO — CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA.—19. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA — DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.—20. DIVÓRCIO — REQUISITOS.—21. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO.—22. MEIO AMBIENTE E PNEUS USADOS.—23. CONCLUSÃO.

O ano de 2007 presenciou o início da vigência de um concerto de medidas orientadas a reduzir o descomunal volume de processos confiados anualmente ao descortino do Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, as estatísticas oficiais registraram a alarmante cifra de 119.324 novos pro-

---

\* Doutor em Direito (Universidade de Brasília). Mestre em Direito (Universidade de Essex, Reino Unido). Professor do IDP — Instituto Brasiliense de Direito Público. Membro do Ministério Público Federal.

cessos no ano, com uma média de 309 processos distribuídos por dia para os 11 integrantes do Tribunal. Não obstante, esses números foram vistos com otimismo, já que sinalizaram uma ruptura com a tendência verificada até 2007 de exponencial incremento de casos.

Na última sessão de 2007, computou-se a fabulosa marca de 159.522 decisões tomadas no ano, entre deliberações individuais e colegiadas  $\frac{3}{4}$  número 42% superior ao das decisões em 2006. O incremento respondeu às mudanças havidas na rotina de recursos do Tribunal, destinadas a melhor afeiçoar o STF à sua vocação de Corte Constitucional. As inovações seguiram-se a reforma da Constituição, acontecida em 2004, e a subsequentes alterações de ordem legislativa em 2006, bem como a adaptações internas do Tribunal levadas a efeito em 2007.

A copiosa massa de processos que desaguava no Tribunal derivava de um intensivo uso, pelos jurisdicionados, do recurso extraordinário — recurso cujo adjetivo que o qualifica veio a ter a sua pertinência desabonada desalentadoramente pela prática estabelecida.

O recurso extraordinário tem previsão constitucional e leva para a Suprema Corte o debate de temas com aspectos constitucionais, que hajam aflorado na última decisão tomada nas instâncias ordinárias — nos Tribunais de Justiça dos Estados-membros e nos cinco Tribunais Regionais Federais, competentes para julgar apelações contra sentenças dos juízes de primeira instância. Como a Constituição brasileira apresenta rasgos distintamente analíticos, descendo aos mais variados aspectos da vida das relações e acolhendo, na sua generosa catalogação de direitos básicos, um mosaico particularmente complexo de situações, não é difícil ao advogado forjar questões constitucionais em qualquer caso em curso nas instâncias inferiores. Daí a transformação do recurso extraordinário num expediente corriqueiro de prolongamento do processo, com prejuízo para a capacidade de a Corte se dedicar aos assuntos mais prementes da ordem constitucional.

Em 2006, foi editada a Lei nº 11.418, que, na linha do ensejado pela Emenda Constitucional n. 45 de 2005, permitiu ao STF somente analisar em recurso extraordinário questões que apresentem um significado especial para a ordem pública e para a conformação da ordem constitucional. A lei foi posta em prática em maio de 2007, subordinando o cabimento do recurso extraordinário à existência, na causa, de um interesse que transcende os limites subjetivos da lide. O recurso extraordinário passa a ser admissível se a questão que anima os autos apresenta conseqüências relevantes para a definição da ordem jurídica, social, política ou econômica. No linguajar da lei, o recurso extraordinário se submete, daqui por diante, ao requisito da repercussão geral.

A inovação tende a livrar o Tribunal do trato com questões paroquiais

de reverberação irrisória sobre a ordem jurídica, num esforço manifesto por preservar e fomentar a característica de Corte Constitucional que se quis reservar ao STF. Processos envolvendo disputas sem mais notável reflexo coletivo não mais movimentarão a máquina judiciária do STF, permanecendo confiados à ação corretiva das instâncias ordinárias.

Às partes continua franqueada a interposição do recurso extraordinário, mas o STF passa a selecionar os processos que analisará no seu mérito — num procedimento de inspiração espelhável no *writ of certiorari* do direito norte-americano.

Da mesma forma, para evitar a chegada ao Tribunal de um número exacerbado de processos versando uma idêntica questão, como acontecia habitualmente, deliberou-se por uma sistemática concebida para preservar o STF de tarefas corriqueiras e meramente mecânicas. Agora, se o tribunal ordinário percebe que há múltiplos processos com conteúdo análogo (e isso ocorre com considerável freqüência, sobretudo em feitos que opõem pessoas jurídicas de direito público aos seus servidores, aos contribuintes, ou ainda aos usuários dos seus serviços), deve selecionar alguns poucos (o STF sugere em torno de três) mais característicos dos problemas suscitados e encaminhá-los para a análise da Suprema Corte. Os demais ficam retidos no tribunal ordinário. O STF analisará, em primeiro lugar, se reconhece a repercussão geral como presente na causa. Ante um resultado negativo desse requisito, o mérito do recurso extraordinário não será apreciado e os demais processos semelhantes, que aguardavam nos tribunais de segundo grau, serão tidos como prejudicados. Acordando, porém, a Corte em que a matéria é relevante, julgam-se os recursos que se encontram no STF. A solução construída deverá ser, depois disso, observada pelos tribunais ordinários. Esses tribunais deverão rejulgar os processos, quando a definição da questão pelo STF não coincidir com os acórdãos por eles proferidos. Nos casos de convergência entre os acórdãos dos tribunais ordinários e o entendimento firmado pelo STF, os recursos extraordinários represados nos Estados-membros serão tidos como prejudicados. Nas duas hipóteses, como se nota, o STF não precisará repetir o mesmo julgamento em vários processos, o que vinha acontecendo até aqui, consumindo a porção maior do tempo e dos esforços dos julgadores da Suprema Corte.

Os pronunciamentos do STF sobre questões consideradas de repercussão geral estão destinados a gerar formulações concisas, expressivas da máxima da inteligência formada. Esses dizeres condensados ganham o nome, no Brasil, de súmulas. O direito vigente permite que as súmulas que vierem a ser editadas pelo STF se revistam do predicado da vinculatividade — o que significa que os demais tribunais da Federação e as entidades componentes da Administração Pública da União, dos Estados-membros e dos Municípios não podem deixar de agir em consonância com

o entendimento do direito constitucional que a súmula condensa. A súmula vinculante lembra o mecanismo do *stare decisis*, com o acréscimo de que não apenas os tribunais, mas também órgãos administrativos, sujeitam-se à inteligência nela expressa. Realça-se o prestígio das decisões do STF como intérprete máximo e último da Constituição. Da mesma forma, essas súmulas liberam as instâncias ordinárias de repetidos processos versando a mesma queixa, na medida em que constroem a Administração Pública ao entendimento fixado e revelam para os eventuais litigantes a inutilidade de se baterem por teses acaso já repelidas no STF.

Essas medidas de racionalização dos trabalhos do Supremo Tribunal foram postas em prática a partir de maio de 2007. Produziram o efeito imediato de conter a escalada numérica de feitos que aportavam em crescente monta à Corte. Somente, contudo, em 2008 será sentida uma mais efetiva redução do quantitativo de processos que ameaçava a viabilidade da atuação do Tribunal como Corte Constitucional.

Não obstante a pressão volumétrica de trabalho sobre o STF, ao se lançarem olhos sobre o acervo de decisões tomadas em 2007, impressiona a variedade de temas abordados, o grau de atenção que as questões receberam dos julgadores, bem assim o cuidado argumentativo que cercou a elaboração dos acórdãos. É o que se percebe na seleção de casos que se expõe a seguir.

## 1. ISONOMIA

O princípio da isonomia costuma ser freqüentemente convocado para servir de parâmetro de avaliação de constitucionalidade de leis postas a prova no controle de validade do STF. Num desses casos, a Corte se depa-rou com lei de Estado-membro que isentava os integrantes do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos. Não se tratava, porém, como se apurou, de privilégio processual, concedido para que o Ministério Público pudesse desempenhar as suas funções constitucionais; ao contrário, o favor era para o desfrute dos membros da carreira, inclusive os aposentados, nas suas atividades pessoais. O acórdão recordou que a jurisprudência considera as custas e emolumentos como tributos e fulminou a lei de inconstitucionalidade, por agredir o princípio da igualdade de tratamento dos contribuintes, estabelecendo privilégio injustificado (ADI 3.260, DJ 29.6.2007).

O princípio da isonomia também foi esgrimido para o tribunal enfrentar um dos temas mais candentes, no âmbito do Judiciário, ao longo do ano.

O Poder Judiciário no Brasil é desempenhado pela Justiça comum, or-

ganizada e mantida pelos Estados-membros, e pela Justiça Federal, especializada em causas em que a União, suas autarquias e empresas públicas sejam parte ou tenham interesse. Em 2003, a Emenda Constitucional n. 41, pretendendo estabelecer padrões máximos de remuneração de agentes públicos para todas as esferas da Federação, estatuiu que nenhum agente público poderia ser retribuído com valor superior aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal — que passaram, assim, a constituir o teto de estipêndios do serviço público no país. A mesma emenda, indo além, fixou que nos Estados-membros o limite máximo de remuneração de todos os seus agentes públicos não poderia ultrapassar a marca de 90,25% dos subsídios recebidos pelos Ministros da Suprema Corte. O órgão de fiscalização do Judiciário nacional (Conselho Nacional de Justiça) emitiu, então, resoluções, dispondo que o valor dos subsídios dos desembargadores (juízes de segunda instância nos Estados-membros), não poderia ultrapassar o equivalente àquele percentual.

Na ADI-MC 3.854 (DJ 29.6.2007), o STF procedeu a uma interpretação da Emenda conforme o princípio da isonomia (que, entre nós, constitui cláusula pétrea, insuscetível de ser exceptuada, portanto, mesmo por emenda à Constituição), e firmou que a limitação a que os juízes estaduais estavam jungidos era apenas aquela que apontava na remuneração dos Ministros do STF o teto de todo e qualquer agente público. A Corte afirmou que os juízes estaduais não estavam sujeitos ao chamado subteto, vale dizer, ao limite de 90,25% estabelecido pela emenda constitucional.

O voto do relator, Ministro Cezar Peluso, assinalou que não havia

«(...) Nenhuma razão lógico-jurídica suficiente para legitimar tal disparidade na disciplina de restrições que, impostas a certo conjunto de membros de um Poder, o qual é de caráter nacional e unitário, se graduam e distribuem segundo critério discreto que lhe nega esse mesmo caráter, enquanto pressupõe, a respeito da matéria, clivagem própria de instituições simétricas e superpostas, mas de certo modo autônomas na economia constitucional da federação, como sucede aos Poderes Executivo e Legislativo, cujos agentes e servidores, situados nos níveis federais, estaduais e municipais, não estão, por isso, sujeitos a leis orgânicas de cunho nacional e unitário, nem, por conseguinte, a normas ou regimes uniformes de limitação da retribuição pecuniária».

O STF salientou que, no modelo de federalismo brasileiro, conquanto se possa conceber um Legislativo estadual, paralelo ao federal e um Executivo estadual desligado daquele da União, o mesmo não ocorre com o poder Judiciário, que é uno e indivisível, «não existindo — lembrou o acórdão — senão por metáforas e metonímias, judiciários estaduais e judi-

ciário federal». Argumentou, assim, que não haveria razão suficiente para situar os integrantes do Judiciário que atuam nos Estados-membros em patamar remuneratório inferior ao dos seus colegas da chamada Justiça Federal. A leitura da Emenda à Constituição que conduziu a esse resultado atribuiria a ela vício de contrariar a cláusula pétrea da garantia da isonomia. Para evitar a inconstitucionalidade, o Tribunal, então, procedeu a uma interpretação conforme à Lei Maior, para assentar que a norma da Emenda referente ao subteto dos agentes estaduais não se aplicava aos integrantes do Judiciário. Assim, se para os membros e servidores do Legislativo e do Executivo vale a regra de que nenhum deles pode receber mais do que 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo, para os juízes e desembargadores que atuam nos Estados-membros, o teto é a totalidade desses mesmos subsídios.

Em mais outro caso, na ADI 3819 (rel. o Ministro Eros Grau, DJ 28.3.2008), o princípio da igualdade tornou a ser invocado para a análise da constitucionalidade de lei.

O Supremo reiterou a sua doutrina de que a obrigatoriedade de êxito em concurso público para a titularização em cargo público expressa a concretização do princípio da isonomia. Por isso, não anuiu no expediente adotado em Estado-membro de aproveitar em nova carreira de Defensor Público ocupantes de cargos de outras carreiras distintas. A transposição desses servidores burla a regra do concurso público e fere a exigência da igualdade.

O caso assumiu conotações tanto mais interessantes, porquanto o STF reconheceu que invalidar de pronto a lei terminaria por deixar o Estado-membro sem defensores públicos, comprometendo a assistência judiciária dos economicamente carentes da região. Por isso, o Tribunal houve por bem modular os efeitos do decisório. Fixou que a declaração de inconstitucionalidade — que, normalmente, surtiria efeitos desde a edição da lei — somente afetaria a situação da Defensoria Pública do Estado-membro depois de seis meses do julgamento. Dessa forma, dava-se tempo para que advogados que já haviam sido aprovados em concurso específico para a carreira, recentemente encerrado, tomassem posse nos cargos.

## 2. A TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O PROBLEMA DA OMISSÃO CONSTITUCIONAL

Em outra oportunidade, muito comentada, o STF mais uma vez conformou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a necessidades da vida prática.

Na ADI 2240 (DJ 3.8.2007, rel. o Ministro Eros Grau), o Supremo se defrontou com uma grave questão para o federalismo brasileiro.

Logo em seguida à promulgação da Constituição de 1988, presenciou-se uma inquietante multiplicação do número de Municípios no país, que passaram de pouco mais de 4 mil para mais de 5,5 mil. Isso suscitou dúvidas sobre a correção do procedimento para se criarem novos Municípios e, sobretudo, questionamentos sobre a real necessidade desses novos entes, que consumiam recursos públicos de modo porventura prescindível ao interesse público.

Uma Emenda à Constituição em 1996, visando a tornar mais dificultoso o processo de criação dessas pessoas políticas, subordinou o surgimento desses entes à obediência de vários requisitos relacionados com a viabilidade do Município a ser criado e determinou que fosse seguido um calendário específico que lei federal haveria de estipular. Essa lei federal nunca foi editada, e o STF, vendo nela um pressuposto incontornável para a concepção de novos entes locais, passou a julgar inconstitucionais todas as leis que instituíram Municípios a partir de 1996. A invalidez resultava da falta do atendimento do pressuposto da observância de exigências de calendário encomendadas ao Congresso Nacional.

Ocorre que nem todas as leis de criação de Municípios foram impugnadas imediatamente. Em 2007, o Supremo Tribunal se viu diante de Município criado sete anos antes, a esta altura já totalmente estruturado, cujo desfazimento arregimentaria mais problemas do que benefícios. Ao mesmo tempo, o Tribunal atentou para a demora excessiva do Congresso Nacional em editar a lei que o constituinte de reforma lhe incumbira mais de um decênio antes. O STF considerou, à vista disso tudo, que a existência de fato, por tempo prolongado, do novo Município não poderia ser ignorada e que a situação extravagante deveria ser debitada à omissão do Legislativo Federal. Entendeu que os princípios da segurança jurídica e da continuidade dos serviços públicos operavam para impedir a simples declaração de inconstitucionalidade da lei que criara o Município. Adotou, então, a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. Pelo prazo de 24 meses, assegurou a continuidade do Município e o Congresso Nacional foi concitado a, nesse lapso de tempo, suprir a sua omissão e a dispor inclusive sobre a situação de Municípios como o instituído pela lei apreciada na ação direta de inconstitucionalidade.

Da mesma forma, no MI 721 (DJ 30.11.2007, rel. o Ministro Marco Aurélio), ante a inércia prolongada do Legislativo em disciplinar direito carente de desenvolvimento por lei, o Supremo Tribunal, vencendo a linha de auto-contenção que predominava na matéria, assumiu posição tipicamente ativa.

Nesse mandado de injunção, os impetrantes se insurgiram contra a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre condições a serem seguidas para se obter aposentadoria especial de servidores públicos decor-

rente de trabalho em condições nocivas à saúde. A Constituição prevê esse direito, mas remete a sua eficácia à disciplina de lei infraconstitucional, que jamais foi promulgada. Ante a inércia do legislador, que inviabilizava o gozo do direito previsto na Constituição, o Supremo Tribunal Federal não se limitou, como ocorria no passado, a notificar o Congresso Nacional da falta, mas remeteu, de imediato, os impetrantes à legislação dos trabalhadores da iniciativa privada, para encontrar os requisitos e características da aposentadoria especial que postulavam. Disse o acórdão: «inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral».

### 3. FEDERALISMO E TRATADOS INTERNACIONAIS

Questões que envolvem problemas atinentes à definição do federalismo entre nós permeiam várias das decisões que o Supremo é convocado a resolver. No RE 229.096 (DJ 16.8.2007, rel. o Ministro Ilmar Galvão), a Corte teve o ensejo de afirmar que autoridade federal pode firmar tratados internacionais que repercutam sobre o âmbito das competências e interesses dos Estados-membros.

O problema se havia posto, porque a Constituição brasileira veda que a União conceda isenção de impostos da competência dos Estados-membros. Questionou-se, então, se o Presidente da República poderia assinar o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, nos pontos em que ali se estipulavam isenções de impostos que, no Brasil, são da competência dos Estados-membros. A resposta do STF foi positiva. Apontou-se que «no direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados (art. 52, § 2º, da Constituição da República), dela não dispondo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O Presidente da República não subscreve tratados como Chefe de Governo, mas como Chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, inc. III, da Constituição».

### 4. EXTRADIÇÃO E REFUGIADO POLÍTICO

Por maioria de votos, o STF afirmou que, mesmo depois de o Poder Executivo haver encaminhado ao STF a análise da juridicidade de pedido de extradição formulado por uma potência estrangeira, ainda assim entidade do Executivo pode reconhecer ao extraditando a condição de refugiado político, em decisão insuscetível de revisão judicial e que inviabiliza o



êxito da extradição. Com essa inteligência, pôs-se fim ao processo de Extradicação 1008 (DJ 21.3.2007, rel. o Ministro Sepúlveda Pertence), movido pela Colômbia, que buscava reaver um seu nacional.

## 5. AINDA SOBRE A EXTRADIÇÃO

Na Ext 932 (julgamento de 10.10.2007, rel. o Ministro Joaquim Barbosa), o Tribunal afirmou que não lhe incumbe, no típico juízo deliberatório que exerce em processos de extradição, verificar se o extraditando reúne condições de saúde para ser considerado imputável.

Já na Ext-QO 1054 (julgamento de 29.8.2007, rel. o Ministro Marco Aurélio), o Tribunal determinou a soltura do extraditando, uma vez que o país requerente atrasava-se no cumprimento de diligência determinada pela Corte. Afirmou que, «uma vez configurada a inércia do Governo requerente no cumprimento de diligência visando a instruir o pedido de extradição e projetada a prisão do extraditando no tempo, incumbe o relaxamento, expedindo-se alvará de soltura».

## 6. TÉCNICA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

No domínio das questões de técnica de controle de constitucionalidade, vale o registro do RE 158.676, DJ 8.10.2007, rel. o Ministro Sepúlveda Pertence.

O caso em si nada apresenta de fascinante. Cuidava-se de aferir a constitucionalidade da competência reservada por lei exclusivamente às empresas exploradoras de serviços de telefonia para imprimir listas de assinantes. O precedente assume relevo por confirmar a inteligência do Tribunal no sentido de que detém competência para, na vigência da Constituição de 1988, por meio de controle incidental, apurar a conformidade de lei anterior à Carta de 1988 com o diploma constitucional então existente.

## 7. POSSE DE DROGAS E CRIME

Em 2006, entrou em vigor no Brasil uma nova Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343). A diploma ligou à posse de drogas para consumo pessoal sanção que não importa privação de liberdade, motivando parcela da doutrina a concluir que a conduta deixara de ser crime no país. No RE-QO 430.105 (DJ 27.4.2007, rel. o Ministro Sepúlveda Pertence), o Supremo Tribunal desfez as perplexidades, assentando que a conduta continua a ser

crime. Afirmou que a sanção privativa de liberdade é apenas uma das opções constitucionalmente passíveis de serem adotadas pelo legislador, ao reprimir criminalmente um comportamento. Esclareceu, assim, que a lei de 2006 não implicou *abolitio criminis* e que a condenação sob a sua vigência é relevante para a definição de eventual *status* de reincidente do indivíduo. Tudo o que ocorreu foi a despenalização do crime.

## 8. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Ainda no domínio do direito criminal, agora sob o aspecto processual, a Primeira Turma do STF decidiu, com voto divergente, que é devida a prisão para cumprimento de pena imposta ou confirmada em segundo grau de jurisdição (ao término do processo nas instâncias ordinárias, portanto), mesmo que o réu haja interposto recurso para as instâncias especiais (Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, incumbidos, respectivamente, da missão de últimos intérpretes do direito infraconstitucional federal e do direito constitucional). Esses recursos de índole especial não possuem efeito suspensivo. Firmou-se que o princípio da presunção de inocência não é obstáculo para a imediata execução da pena fixada nas instâncias comuns. A lição consta do HC 90.645 (DJ 11.9.2007, rel. o Ministro Menezes Direito).

## 9. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS — UTILIZAÇÃO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS PROVAS OBTIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL

Tema que vinha dividindo opiniões, a questão de saber se prova de ato ilícito obtida por meio de escuta telefônica poderia ser emprestada para instruir processo administrativo foi resolvida pelo STF em processo rumoroso e de grande cobertura pela mídia. O problema se punha, porquanto a Constituição somente admite a quebra da garantia fundamental da inviolabilidade das comunicações telefônicas no contexto de procedimentos de ordem penal, visando a apuração de crimes e por autorização de autoridade judicial.

No Inq-QO-QO 2.424 (DJ 24.8.2007, rel. o Ministro Cezar Peluso), o Superior Tribunal de Justiça pediu ao Supremo Tribunal que enviasse a transcrição de conversas telefônicas mantidas por um dos integrantes daquele Tribunal (STJ), interceptadas no contexto de procedimentos de natureza penal. O pedido visava a permitir que o STJ decidisse sobre a abertura de processo administrativo disciplinar contra o seu membro. O pedido

foi acolhido pelo STF, asseverando que «dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.» Acrescentou que ao mesmo Estado, que já conhecia o fato na sua expressão histórica para fins criminais, não poderia ser negada a apresentação dos elementos para instruir processo disciplinar.

## 10. SIGILO BANCÁRIO

Em outra feita, o Supremo discutiu assunto que ainda não ganhou conformação definitiva, permanecendo suscetível a disceptações entre juristas <sup>3</sup>/<sub>4</sub> o problema da proteção do sigilo bancário.

A Constituição não se refere explicitamente a direito do correntista de não ter as suas movimentações financeiras expostas a terceiros ou a agentes do Estado. Parte da doutrina, porém, com o apoio de alguns precedentes do STF, afirma que o sigilo das operações bancárias estaria incluído no domínio normativo do direito à privacidade. Não se acolhe a opinião de que seria um direito insuscetível de ceder a outros valores de ordem constitucional, como o interesse da justiça penal, por exemplo. Mas, tem prevalecido o entendimento de que a competência para quebrar o sigilo bancário deve estar fixada em lei especificamente. A legislação reconhece tal poder apenas às comissões parlamentares de inquérito (inquéritos legislativos) e ao Poder Judiciário. No RE 461.366 (DJ 6.10.2007, rel. o Ministro Marco Aurélio), esse modo de ver foi ratificado.

No precedente de 2007, cuidava-se de saber se estava aberto ao Banco Central, a pretexto de realizar a sua função de fiscalização de instituições financeiras, a busca de dados sobre a vida financeira de dirigentes de instituições financeiras. Prestigiou-se a noção de que, não obstante as amplas competências para fiscalizar as entidades financeiras, nelas não se compreende a «possibilidade de ingressar na esfera privada dos dirigentes destas mesmas instituições financeiras». Para tanto, seria indispensável «procedimento formal, de caráter judicial, com autorização das autoridades deste Poder». Rechaçou-se, todavia, «a idéia de que o sigilo tenha que ser absoluto», o que foi dito foi que o Banco Central, para a intromissão desejada, haveria, antes, de obter autorização judicial.

O sigilo bancário foi objeto novamente de apreciação do STF no MS 22.801 (julgamento em 17.12.2007, rel. o Ministro Menezes Direito). Agora, a questão polêmica estava em saber se o Tribunal de Contas da União

(TCU) poderia requerer do Banco Central que enviasse à Corte de Contas informações sobre a vida bancária de agentes sujeitos à sua fiscalização. O Supremo Tribunal, entendendo que no «princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada (...) está inserida a garantia ao sigilo bancário», estimou não se contém no domínio das atribuições do TCU a obtenção de dados bancários dos que se submetem ao seu controle, já que a lei não lhe entrega explicitamente poder de quebra do sigilo. Para se compreender melhor a decisão, convém ter presente que o Tribunal de Contas da União, no Brasil, não pertence à estrutura do Poder Judiciário nem a ele se comunicam os poderes de investigação dos juízes.

#### 11. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. QUARTO DE HOTEL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO

Como se deflui dos precedentes acima referidos, o STF tem realçado a sua preocupação em preservar aspectos da privacidade do indivíduo. Na linha de resguardar a cada pessoa um espaço alheio a incursões de terceiros e do próprio Poder Público, a Constituição proclama como direito fundamental, que «a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial».

A jurisprudência do STF tem sido generosa com o conceito de «casa», que se lê no texto da Lei Maior. O Supremo já havia decidido que no âmbito da proteção do princípio da inviolabilidade do domicílio está também compreendido o local de trabalho da pessoa, quando não se mantém aberto ao público (RHC 82.788). Assim, o consultório do profissional da área médica ou do advogado também estão tutelados pelo dispositivo constitucional. No RHC 90.376 (DJ 18.6.2007, rel. o Ministro Celso de Mello), o Tribunal resolveu que igualmente o quarto de hotel ocupado está sob o pálio da garantia constitucional. Argumentou que «esse amplo sentido conceitual da noção jurídica *casa* revela-se plenamente consentâneo com exigência constitucional de proteção à esfera de liberdade individual e de privacidade pessoal».

No caso, a polícia, depois de haver preso certo indivíduo, fora do quarto do hotel em que se hospedava, achou por bem de nele ingressar, mesmo sem o consentimento do ocupante e sem mandado judicial. Descobriu, então, material, que levou à abertura de processo-crime por falso e por estelionato. O STF entendeu que essas provas, porque obtidas por força da transgressão da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, eram ilícitas, sendo inadmissíveis. Disse o Tribunal que a «absoluta nuli-

dade da prova ilícita qualifica-se como causa de radical invalidação de sua eficácia jurídica, destituindo-a de qualquer aptidão para revelar, legitimamente, os fatos e eventos cuja realidade material ela pretendia evidenciar»

O STF reiterou a adesão à teoria dos «frutos da árvore envenenada» (*fruits of the poisonous tree*), dando por nulo todo o processo resultante da prova ilícita. Ressaltou, porém, que os mesmos fatos poderiam justificar a ação penal, se fossem descobertos por outros meios autônomos — daí dizer que a teoria dos frutos da árvore envenenada é adotada na sua forma moderada<sup>1</sup>.

## 12. DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO PENAL

Assunto que por vezes motiva a atenção da Suprema Corte, a exigência de qualidade da defesa técnica nos processos criminais costuma ensejar decisões interessantes, convocando às discussões os princípios constitucio-

---

<sup>1</sup> É expressivo este trecho da ementa do acórdão, redigido pelo seu relator, Ministro Celso de Mello: A questão da doutrina dos frutos da árvore envenenada («*Fruits of the poisonous tree*»): a questão da ilicitude por derivação. — Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. — A exclusão da prova originariamente ilícita — ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação — representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do «*due process of law*» e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. — A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos «frutos da árvore envenenada») repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. — Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. — Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova — que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal —, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária.»

nais do devido processo legal, da presunção de inocência e a garantia da ampla defesa.

No ano de 2007, duas decisões se sobressaíram nesse setor. No HC 85.717, julgado em 9.10.2007, tendo por relator o Ministro Celso de Mello, afirmou-se que há falha na defesa técnica, invalidante do processo penal, «quando o réu é defendido por advogada que estava suspensa do exercício profissional pela OAB». A Ordem dos Advogados do Brasil — OAB é o órgão federal encarregado de disciplinar e fiscalizar o exercício da advocacia. Somente quem é inscrito nessa autarquia está habilitado a exercer o patrocínio de causas. Estando a advogada do réu sob os efeitos da pena disciplinar da suspensão do exercício da advocacia, entendeu o STF que haveria de se presumir a deficiência grave na defesa do acusado.

Em outra oportunidade, no HC 85.969 (rel. o Ministro Marco Aurélio, julgado em 2007 e publicado no DJ de 1.2.2008), o problema não era mais o da falta de advogado na plenitude da sua habilitação profissional. O que ensejou a nulidade do processo foi a insuficiência de empenho do patrono do réu. Influuiu na decisão a gravidade do crime, um homicídio conexo com atentado violento ao pudor. A acusação, no júri, havia exposto a sua tese por mais de duas horas, enquanto a defesa contentara-se com pouco mais de vinte minutos. Além disso, o réu, no seu interrogatório, negara a autoria do fato, linha de defesa que veio a ser relegada pelos seus advogados, os quais haviam recebido o encargo de atuar em juízo muito proximamente à data designada para a sessão de julgamento. Por tudo isso, e com a assertiva de que «quanto mais grave o crime, deve-se observar, com rigor, as franquias constitucionais e legais, viabilizando-se o direito de defesa em plenitude», o *habeas corpus* foi deferido, para anular a sentença proferida.

### 13. ESTATUTO DO DESARMAMENTO — PROPORCIONALIDADE — *DUE PROCESS OF LAW* — PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Julgamento bastante acompanhado na sociedade foi o que decidiu pela constitucionalidade da maior parte da Lei nº 10.826/2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento. O diploma torna especialmente dificultoso obter autorização para porte de arma de fogo e veda a posse de armamento não previamente autorizado e registrado. Proíbe a venda de armas a menores de 25 anos de idade e proscreeve o disparo de armas de fogo, tipificando como crime inafiançável, afinal, a infração a essas disposições.

Essa plêiade de normas restritivas foi posta em vigor, sob a influência da convicção dos governantes de que a violência no Brasil é propiciada pela legislação menos severa no que tange à aquisição e posse de armas de fogo. Chegou-se, mesmo, a realizar um plebiscito no país, indagando

dos cidadãos se apoiariam uma legislação que simplesmente banisse do âmbito da legalidade toda a posse de armas. Após intensos debates, prevaleceu a posição dos que eram contrários a tal proposta. Restava, ainda, analisar a validade do Estatuto do Desarmamento.

Na ADI 3.112 (DJ 26.10.2007, rel. o Ministro Ricardo Lewandowski), o Tribunal valeu-se do método da proporcionalidade para assentar que o diploma legal não sofria, na maior parte dos seus dispositivos, de inconstitucionalidade. Rejeitou, desse modo, a arguição de que a lei era incompatível com o direito de propriedade e de que hostilizava impropriamente o princípio da liberdade geral dos indivíduos. Entendeu-se predominante, na situação regradada, o interesse público buscado pelo legislador.

O Estatuto foi visto como ajustado ao dever do Estado de tomar medidas de segurança pública, num quadro de «dramático incremento do número de mortes por armas de fogo entre os jovens». O acórdão não enxergou desarrazoabilidade, portanto, na proibição de venda de armas a menores de 25 anos de idade (marco etário consideravelmente superior à maioria civil e penal, ambas ocorrendo aos 18 anos). Invocando dados numéricos, a Corte entendeu que a restrição se justificava pelo seu «escopo de evitar que sejam adquiridas armas de fogo por pessoas menos amadurecidas psicologicamente ou que se mostrem, do ponto de vista estatístico, mais vulneráveis ao seu potencial ofensivo».

A ação direta de inconstitucionalidade foi julgada procedente, entretanto, nos pontos em que atacava o rigor, tido como excessivo, na reprimenda dos crimes tipificados. Disse o acórdão que «a proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de ‘porte ilegal de arma de fogo de uso permitido’ e de ‘disparo de arma de fogo’, mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade». Da mesma forma, estimou desavinda do princípio da proporcionalidade a proibição de liberdade provisória para esses e outros delitos como o de posse de armas de uso restrito — a lei, neste passo, equiparara tais delitos, no que tange à resposta estatal que provocam, aos crimes hediondos da tortura e do terrorismo, numa demasia injustificada.

#### 14. MEDIDA PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O tema do desarmamento ensejou outro acórdão importante, menos pelo que dizia com o problema do uso de armas em si do que pelo que delineou sobre os limites do uso do instrumento normativo da medida provisória.

Na ADI MC 3.964 (julgada em 12.12.2007, DJ 11.4.2008, rel. o Ministro Carlos Britto), estava em exame a validade de uma medida provisó-

ria que reeditava outra, que fora revogada no mesmo ano, mantendo substancialmente as mesmas normas da anterior. Essas normas cuidavam do registro de armas de fogo. O assunto, contudo, não era o relevante no caso, mas a medida provisória em si, no que respeita à sua possibilidade no caso, era o que mais importava.

As medidas provisórias no Brasil foram previstas na Constituição de 1988, em vigor, vindo a substituir os decretos-leis, inseridos na lista dos instrumentos normativos em cartas constitucionais anteriores. As medidas provisórias são atos normativos primários, editados pelo Presidente da República, em caráter precário, porquanto sujeitas à ratificação do Congresso Nacional para se tornarem definitivas. Isso não obstante, desde a edição da medida provisória, ela já inova o ordenamento jurídico; entretanto, se vier a ser rejeitada, ou se não for aprovada em 120 dias, perde a sua eficácia desde quando editada — hipóteses que engendram sensíveis problemas jurídicos. Para prevenir que a medida provisória perca a sua eficácia por falta de votação dos seus termos pelo Congresso Nacional, a Constituição determina que a pauta das votações das duas Casas do Congresso Nacional fica travada, se a medida provisória não for apreciada em 45 dias. Vencido esse prazo, o Congresso Nacional não pode votar outras propostas de deliberação, paralisando os seus trabalhos.

O trancamento da pauta do Congresso Nacional muitas vezes é prejudicial ao próprio governo, que fica sem poder ver aprovado projetos de lei do seu interesse. Isso leva o Presidente da República, em certos casos, a editar outra medida provisória, revogando a primeira, justamente aquela que travava a pauta e impedia o trabalho do Legislativo. Essa mesma medida provisória revogadora, porém, deverá ser apreciada em 45 dias, sob pena de também suspender votações legislativas.

O expediente de o Presidente da República editar medida provisória revogadora de outra medida provisória que travava pauta do Congresso Nacional apresenta problema relevante, apreciado no precedente em comento. Pode acontecer de o Presidente da República ainda desejar as normas que estavam contidas na medida provisória que o Chefe do Governo se viu na contingência de revogar. Poderia ele, nesse caso, reeditar a medida provisória revogada?

Entre as normas constitucionais que regulam o uso de medidas provisórias ressalta-se a que proíbe a reedição, na mesma sessão legislativa (período anual de reuniões ordinárias do Congresso Nacional), de medida provisória que haja sido rejeitada ou que tenha ultrapassado o prazo de vigência sem deliberação do Poder Legislativo. No entanto, a medida provisória revogada por outra medida provisória não chegou a ser rejeitada pelo Congresso. Poderiam, então, as suas normas serem repetidas em outra medida provisória?



Essa especialmente relevante questão para a vida política do Brasil foi respondida no precedente julgado em dezembro de 2007. A importância da matéria realça-se, dado o uso intensivo de medidas provisórias por parte do Presidente da República, atraindo-lhe candentes críticas.

O STF entendeu que a medida provisória revogada por outra não pode ser reeditada na mesma sessão legislativa em que se deu a revogação. Para assim concluir, recordou que são pressupostos da medida provisória a urgência e a relevância da matéria. Daí, dizer:

«O ato de revogação pura e simples de u'a medida provisória outra coisa não é senão uma auto-rejeição; ou seja, o autor da medida a se antecipar a qualquer deliberação legislativa para proclamar, ele mesmo (Poder Executivo), que sua obra normativa já não tem serventia. Logo, reeditá-la significaria artificializar os requisitos constitucionais de urgência e relevância, já categoricamente desmentidos pela revogação em si».

O argumento se reforçou com outro. Dada a interferência da edição das medidas provisórias sobre o andamento dos trabalhos do Legislativo, o STF entendeu que o expediente adotado equivale a uma influência desmesurada na economia interna do Legislativo. Disse o Tribunal:

«Impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada. Tese contrária importaria violação do princípio da Separação de Poderes, na medida em que o Presidente da República passaria, com tais expedientes revocatório-reedicionais de medidas provisórias, a organizar e operacionalizar a pauta dos trabalhos legislativos. Pauta que se inscreve no âmbito do funcionamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, por isso mesmo, matéria de competência privativa dessas duas Casas Legislativas (inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52, ambos da CF/88)».

## 15. TITULARIDADE DE DIREITO FUNDAMENTAL POR PESSOA JURÍDICA

A doutrina, no Brasil, aceita, sem dificuldade, que também as pessoas jurídicas possam ser titulares de direitos fundamentais. Ocasionalmente, a jurisprudência tem oportunidade de confirmar essa inteligência, desfazendo dúvidas sobre a titularidade de específicos direitos fundamentais por parte das pessoas morais.

No RE — AgR 192.715 (DJ 9.2.2007, rel. o Ministro Celso de Mello), o STF esclareceu que o direito de acesso gratuito à Justiça não tem por destinatário apenas a pessoa física sem condições de custear a sua ação

perante o Judiciário, mas também socorre entidades de direito privado, mesmo que possuam fins lucrativos. As pessoas jurídicas, contudo, devem comprovar a sua incapacidade financeira, nisso residindo a única diferença de tratamento com relação às pessoas físicas. Para estas não se cobra que demonstrem a hipossuficiência econômica, como esperado das pessoas jurídicas. As pessoas físicas precisam apenas afirmar a falta de condições financeiras para custear o acesso à Justiça, sendo-lhes, então, assegurados os benefícios da gratuidade dos atos processuais.

#### 16. TESTE GRATUITO DE DNA E JUSTIÇA EFETIVA

O STF também assentou que, quando a parte não tem recursos financeiros para custear exames de DNA, em ações de investigação de paternidade, incumbe ao Estado, em face do direito de efetiva prestação jurisdicional do hipossuficiente econômico, assumir as despesas envolvidas. Foi dito na ADI 3394 (DJ 24.8.2007, rel. o Ministro Eros Grau) que «o custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88».

#### 17. CERTIDÃO DE NASCIMENTO: GRATUIDADE

Um dos elementos essenciais para que o indivíduo possa fruir da proteção que o Estado lhe deve é a certidão de nascimento. Trata-se do primeiro documento de identidade da pessoa, realmente indispensável, na prática, para a vida das relações.

Reconhecendo a importância desse documento, uma lei federal de 1997 determina que a primeira certidão de registro de nascimento e também de falecimento seja expedida gratuitamente, pouco importando a condição econômica do beneficiado. A lei foi objeto de ação declaratória de constitucionalidade, que, julgada em 1997, somente dez anos depois teve a sua decisão publicada (ADI 5, DJ 5.10.2007, rel. o Ministro Nélson Jobim). O Tribunal confirmou a legitimidade constitucional do diploma.

O serviço de registros de nascimento e de óbito, no Brasil, é desempenhado de modo peculiar. Da mesma forma como outros serviços cartorários, esses registros e a expedição de documentos que os certificam constituem atividade de ordem empresarial, embora submetida a regime de direito público, tratando-se de um serviço delegado ao particular. Por isso, o STF entendeu que o titular do cartório não poderia argüir direito constitucional a perceber emolumentos por todos os atos praticados, sendo dado

à legislação, respeitados os parâmetros da razoabilidade, estatuir hipóteses de gratuidade. O Tribunal lembrou que a Constituição já assegura a gratuidade dos registros de nascimento e de óbito a todos os reconhecidamente pobres (art. 5º, LXXVI, da Constituição). Acrescentou que essa garantia não exclui a deliberação do legislador de estender a outros sujeitos a isenção de custas para outros atos praticados pelos cartórios, relevantes para o exercício da cidadania, até porque o art. 5º, LXXVII, da Constituição afirma que serão imunes de pagamento, na forma como a lei vier a dispor, os atos necessários para o exercício da cidadania. O precedente concluiu que a opção do legislador, nessas circunstâncias, não feria o princípio da proporcionalidade, considerando, mais, que os titulares de cartório ainda poderiam auferir outras receitas.

#### 18. DIREITOS DO IDOSO — TRANSPORTE GRATUITO — CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA

Em outro precedente, também se levou em conta a relevância de um serviço público para a autonomia do indivíduo em certas circunstâncias, a fim de se arrear crítica de inconstitucionalidade de lei que os fez gratuitos.

Na ADI 3.768 (DJ 26.10.2007, rel. a Ministra Cármen Lúcia), o Plenário do STF julgou improcedente a ação direta que associação nacional de empresas de transportes coletivos urbanos movera contra norma do Estatuto do Idoso (10.741/2003), que determina a gratuidade dos transportes públicos urbanos e semi-urbanos aos passageiros com mais de 65 anos.

O Tribunal unânime ressaltou que a regra da lei repete o § 2º do art. 230, da Constituição («aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos»). Assinalou que o preço das tarifas de transporte podem influir sobre a mobilidade do idoso, cujas rendas já se acham abaladas pela sua retirada do mercado de trabalho, tudo a afetar a sua qualidade de vida. Afirmou que «os idosos não são em número suficiente para aniquilar os ganhos dos empresários». A gratuidade tampouco poderia ser tida como condicionada a compensações financeiras dos empresários do setor por parte dos Poderes Públicos, já que as concessões para os serviços de transporte público que estão em vigor serão todas posteriores à Constituição, que já previa, em norma de eficácia plena, o benefício aos idosos. Dessa forma, a lei de 2003 não poderia ser vista como causa de um desequilíbrio extraordinário e inesperado para as empresas.

## 19. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA — DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No RE 439.003 (DJ 2.3.2007, rel. o Ministro Eros Grau), o Tribunal voltou a se deter em argumentação centrada no princípio da dignidade da pessoa humana. Desta vez, o proprietário de um imóvel que nele vivia com a sua família, insurgia-se contra a penhora (construção de bem com vistas à sua venda forçada por força de dívidas civis), para saldar débitos relativos a contribuições de condomínio não pagas. O STF não viu no princípio invocado razão para inviabilizar a penhora. A contribuição para o condomínio, conforme anotou, «é essencial à conservação da propriedade», aduzindo que «a relação condominial é, tipicamente, relação de comunhão de escopo». Desse modo, a falta de participação na quota de conservação do bem justificaria a execução da participação do devedor na coisa comum, sem que isso possa ser tomado como interferência indevida sobre a dignidade da pessoa do devedor.

## 20. DIVÓRCIO — REQUISITOS

No que tange ao direito de família, o Brasil apresenta a peculiaridade de assegurar, em norma da Constituição, o divórcio para os casamentos fracassados, descendo a minúcias sobre requisitos para a providência. Diz o art. 226, § 6º, da Constituição, que «o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos».

O divórcio no Brasil foi obra do legislador de 1977, que somara outro requisito para a ruptura do vínculo conjugal, relativo ao cumprimento, pelo requerente, de suas obrigações alimentícias, assumidas quando da separação judicial. Desse modo, se, em seguida à separação judicial, um dos cônjuge deixava de adimplir obrigação alimentar para os filhos ou para o outro cônjuge necessitado, não poderia obter o divórcio. No RE 387.271 (DJ 1.2.2008, julgado em 8.8.2007, relator o Ministro Marco Aurélio), o Plenário do Tribunal entendeu que essa restrição pertinente ao cumprimento das obrigações alimentares não mais prosperava, uma vez que não fora repetida pela Constituição de 1988. Foi advertido que para o inadimplemento da obrigação de alimentar comina-se a prisão civil.

O julgado, ainda, reiterou que a hipótese de incompatibilidade de lei anterior à Constituição com esta própria resolve-se como caso de revogação e, não, de inconstitucionalidade superveniente. Não sendo caso de in-

constitucionalidade, não é necessário comunicar a decisão ao Senado Federal, para que este desempenhe a sua competência de suspender a execução da lei, como acontece quando o STF, em controle incidental (e o recurso extraordinário — o RE — é o instrumento por excelência desse tipo de controle), julga inconstitucional um ato normativo.

## 21. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

O Brasil não é caso isolado quando se trata de arrolar os países que admitem o controle jurisdicional de constitucionalidade de atos do poder constituinte de reforma. Talvez, entretanto, se singularize pela alta frequência com que admite essa fiscalização e pela trivialidade com que, aqui, se levantam questões de inconstitucionalidade de Emendas à Constituição. Decerto que para isso contribui a circunstância de em menos de 20 anos a Carta já somar 56 Emendas, elas próprias minuciosas e prolixas.

São, efetivamente, diversos os julgados do STF declarando a inconstitucionalidade parcial de Emendas à Constituição. Ordinariamente, isso acontece por desrespeito a algum limite material ao poder de reforma. Em 2007, porém, foi publicado acórdão em que o STF suspendeu dispositivo da Emenda Constitucional n. 19/1998, por falta de atendimento a requisito procedimental.

Para que uma proposta de Emenda prospere, é preciso que em torno do seu teor se reúnam votos de 3/5 dos integrantes da Câmara dos Deputados e outros 3/5 de votos dos membros do Senado Federal. A votação em cada uma dessas Casas Legislativas deve-se repetir em dois turnos.

Em 1998, o governo da época quis suprimir o dispositivo da Constituição que determinava que todos os servidores públicos da União, dos Estados-membros e dos Municípios estariam submetidos a um regime estatutário, diverso daquele comum aos trabalhadores da iniciativa privada. O assim chamado regime jurídico único estava previsto no *caput* do art. 39 da Lei Maior. Em 1998, a proposta que se apresentou ao Congresso Nacional substituía esse regime estatutário por outro, de ordem contratual, que poderia tornar menos dificultoso para a Administração Pública demitir os seus funcionários. Essa específica proposta, contudo, não obteve a maioria superqualificada no primeiro turno de votação na Câmara dos Deputados. No segundo turno de votação, foi apresentado um texto diverso, que, de toda sorte, alterava o *caput* do art. 39, dele suprimindo a referência que ali havia ao regime jurídico único dos servidores públicos. Essa alteração, contudo, somente foi sufragada no segundo turno de votação na Câmara, e a Constituição exige que seja acolhida em dois turnos sucessivos; daí, o STF haver concedido a liminar postulada na ADI MC

2.135 (rel. a Ministra Ellen Gracie, DJ 7.3.2008, julgada em 2.8.2007), para suspender a vigência do texto votado pelo constituinte de reforma para o *caput* do art. 39 da Constituição Federal<sup>2</sup>.

## 22. MEIO AMBIENTE E PNEUS USADOS

O STF costuma ser provocado a solucionar questões relacionadas com a proteção do meio ambiente, valor que é elevado explicitamente a *status* constitucional no Brasil.

No STA-Agr 118 (rel. a Ministra Ellen Gracie, julgada em 12.12.2007 e publicada no DJ 29.2.2008), o Supremo Tribunal discutiu se deveria suspender decisão judicial que permitia a importação de pneus para automóveis usados. No tipo de processo em que o tema surgiu, não se desce ao escrutínio pormenorizado da questão travada. Analisa-se a aparência de correção material da decisão submetida ao exame do STF e se formula um juízo de conveniência para a ordem pública da suspensão da medida judicial tomada em instância inferior. Essa decisão do STF não põe fim ao processo em curso em outra instância, mas apenas suspende alguma deliberação que ali haja sido tomada em caráter liminar e provisório.

---

<sup>2</sup> Na parte que interessa a esse estudo, lê-se da ementa do julgado: Inconstitucionalidade. Poder constituinte reformador. Processo legislativo. Emenda constitucional 19, de 04.06.1998. Art. 39, *caput*, da constituição federal. Servidores públicos. Regime jurídico único. Proposta de implementação, durante a atividade constituinte derivada, da figura do contrato de emprego público. Inovação que não obteve a aprovação da maioria de três quintos dos membros da câmara dos deputados quando da apreciação, em primeiro turno, do destaque para votação em separado (dvs) nº 9. Substituição, na elaboração da proposta levada a segundo turno, da redação original do *caput* do art. 39 pelo texto inicialmente previsto para o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, nos termos do substitutivo aprovado. Supressão, do texto constitucional, da expressa menção ao sistema de regime jurídico único dos servidores da administração pública. Reconhecimento, pela maioria do plenário do supremo tribunal federal, da plausibilidade da alegação de vício formal por ofensa ao art. 60, § 2º, da constituição federal. (...)

1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente *caput* do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o *caput* desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. (...)

No caso, a decisão que foi suspensa permitira a importação de pneumáticos usados. No sentir do STF, a liminar perturbava a ordem administrativa, dada a existência de uma proibição geral de importação de bens de consumo usados. Sobretudo, porém, o Tribunal considerou que a providência que deliberou por suspender era gravemente hostil ao meio ambiente. Num juízo de ponderação, estimou de maior peso os interesses da saúde e do meio ambiente, quando cotejados com o livre exercício de atividade econômica, também contemplado como valor constitucional (art. 170 da Constituição). A decisão tomou como relevante a circunstância de que, por força de decisões judiciais várias, em 2005, «a importação de pneus usados representou uma transferência desnecessária para o território brasileiro de mais de 3 milhões (ou aproximadamente 15 toneladas) de pneumáticos inservíveis, provenientes, em sua quase totalidade, da Comunidade Européia». O acórdão enfatizou que «todo esse passivo ambiental ingressa no território brasileiro sem que o país, assim como nenhuma outra nação no mundo, disponha de tecnologia ou método de destinação final ambientalmente segura, eficaz e econômica. Isso porque todos os processos tecnológicos disponíveis não promovem a decomposição desses resíduos, mas tão somente sua transformação ou eliminação mediante processo de incineração, este com graves impactos à saúde e ao meio ambiente, por lançar resíduos que liberam vasta gama de substâncias altamente tóxicas e mutagênicas».

### 23. CONCLUSÃO

O balanço da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 2007 distingue números e realidades significativos. O Tribunal ainda se ressentiu do volume assombroso de processos que lhe coube julgar no período. Inovações normativas, porém, contiveram a curva há mais de uma década crescente de distribuição de feitos e abriram perspectivas mais favoráveis para os anos vindouros. Não obstante a pressão numérica de processos, impressiona a qualidade argumentativa dos julgados do Tribunal.

O STF prossegue fiel à vocação de garantidor dos direitos fundamentais. Se isso lhe impõe, por vezes, custos em termos de popularidade — sobretudo quando atua no domínio do direito penal —, mais lhe ressalta, por outro lado, a feição de tribunal independente, austero e seguro na defesa dos valores básicos da convivência político-social.